

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.214, DE 2002

Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Couto

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que visa a autorizar este mesmo Poder a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, na forma estabelecida em ato próprio (art.1º).

O seguro rural deverá ser contratado junto a sociedades autorizadas a operar em seguros pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, devendo, para a concessão da subvenção econômica, o proponente estar adimplente com a União (art. 1º, §§ 1º e 2º).

As obrigações assumidas pela União em decorrência da subvenção econômica serão integralmente liquidadas no exercício financeiro de contratação do seguro rural (art. 1º, § 3º).

O projeto estabelece critério para diferenciação da subvenção e prevê que o Poder Executivo regulamentará: as modalidades de seguro rural; as condições operacionais gerais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção econômica; as

condições para acesso aos benefícios; os percentuais ou montantes máximos de subvenção econômica; e a composição e o regimento do Conselho Interministerial do Seguro Rural, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (arts. 2º e 3º).

O projeto prevê a competência do referido Conselho e discrimina assuntos sobre os quais deverá deliberar. São eles: as culturas e espécies animais objeto do benefício; as regiões a serem amparadas; as condições técnicas a serem cumpridas pelos beneficiários; e a proposta de Plano Trienal ou seus ajustes anuais, observadas as disponibilidades orçamentárias e as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual (arts. 5º e 6º).

Argumenta-se, na Justificação, que, apesar de todo o progresso e conquistas resultantes da política agrícola brasileira, a expansão da cobertura do seguro rural àqueles segmentos onde o risco e o prêmio cobrado inibem a atuação da iniciativa privada, constituirá um passo extremamente importante para conferir maior sustentabilidade ao processo produtivo e ao agronegócio, propiciando estabilidade de renda, tranqüilidade social e geração de empregos para os agricultores e suas famílias.

A matéria foi distribuída, ainda, à Comissão de Agricultura e Política Rural e à Comissão de Finanças e Tributação, e tramita em regime de urgência, com base no art. 155 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre os projetos de lei, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-o à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não se vislumbra qualquer óbice à sua normal tramitação. A matéria nele tratada se insere na competência legislativa da União, nos termos dos arts. 22, inciso VII, 23, inciso VIII, 24, inciso V, 187 e 48, *caput*, da Carta Política. A iniciativa legislativa se coaduna com o disposto nos arts. 61 e 84, inciso VI, da referida Carta.

A técnica legislativa adotada na proposição está adequada às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela de nº 107, de 26 de abril de 2001.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.214, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Luiz Couto**
Relator

31195500.148